



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2822490 - DF
(2024/0489561-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
AGRAVADO : ANTÔNIO ROMUALDO SOARES LIMA
ADVOGADO : MICHAEL JAMIM BARBOSA ANDRADE FERREIRA -
DF062121

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional ou ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia. No caso, Tribunal de origem emitiu pronunciamento, de forma motivada, sobre a consumação da preclusão, embora em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2822490 - DF
(2024/0489561-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
AGRAVADO : ANTÔNIO ROMUALDO SOARES LIMA
ADVOGADO : MICHAEL JAMIM BARBOSA ANDRADE FERREIRA -
DF062121

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional ou ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia. No caso, Tribunal de origem emitiu pronunciamento, de forma motivada, sobre a consumação da preclusão, embora em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial por entender inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional; incabível, por supressão de instância, a apreciação, em sede recursal, do alegado fato superveniente relativo à inclusão do exequente em folha de pagamento; inviável, em recurso especial, a revisão das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem sobre preclusão e natureza protelatória dos embargos de declaração, ante a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 348-351).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 355-368), a parte agravante alega que houve omissão no acórdão recorrido sobre pontos essenciais da controvérsia, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, que os embargos de declaração foram opostos com propósito de prequestionamento, o que afastaria a multa do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, invocando a Súmula n. 98 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma inexistir preclusão consumativa,

defende a possibilidade de consideração, no julgamento, do fato superveniente relativo ao cumprimento da obrigação de fazer, à luz do artigo 933 do Código de Processo Civil.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (e-STJ, fls. 373).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de cumprimento de sentença iniciada por ANTONIO ROMUALDO SOARES LIMA contra VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA., objetivando que se “promova a imediata inclusão do Exequente na folha de salários da executada, sob pena de multa diária” (e-STJ, fls. 23-36).

A decisão interlocutória de origem determinou a apresentação de cálculos e proposta de pagamento pela executada, bem como, sem prejuízo, o prosseguimento dos atos executivos com designação de leiloeiro e realização de leilão eletrônico (fls. 16).

O Tribunal de origem conheceu e negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por preclusão e supressão de instância, assentando a ocorrência de preclusão quanto à penhora, ao leilão e à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, matérias já apreciadas em outro agravo de instrumento; a inadmissibilidade de exame, em sede recursal, de suposto fato superveniente não apreciado na decisão agravada, sob pena de supressão de instância; iii) a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, diante do descumprimento, já apreciada em recurso anterior (e-STJ, fls. 192-203).

Nos subseqüentes embargos de declaração, a Corte local rejeitou a alegação de omissão e aplicou multa do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, por entender protelatória a via eleita (fls. e-STJ, fls. 239-256).

Como assentado na decisão agravada, a alegada violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, incorrendo em vício na prestação jurisdicional, não comporta acolhimento. De fato, no caso, as questões postas foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, em especial quanto à consumação da preclusão, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.

Anote-se que o agravo interno não indica vício específico que infirmaria o fundamento de que as questões relevantes foram enfrentadas, de forma suficiente, pelo Tribunal de origem, em especial quanto à preclusão. As razões recursais reproduzem inconformismo com o resultado, sem demonstrar ponto concreto omitido que fosse imprescindível para a solução da controvérsia.

Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão,

Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No caso, assinalou o Tribunal de origem que em “relação à supressão de instância, reconhecida nestes autos porque a circunstância de inclusão do exequente na folha de pagamento da empresa não foi objeto da decisão recorrida, o agravante admite que a questão sequer foi analisada pelo Juízo de origem, já que foi lá suscitada após a prolação da decisão recorrida. É o que consta do ID 54630521, segundo o qual “o petitório mencionado ainda pende de apreciação pelo d. juízo executivo. Além disso, a determinação de inclusão do exequente na folha de pagamento da empresa foi convertida em perdas e danos em razão do descumprimento, pela parte ora agravante, da obrigação de fazer, circunstância que foi inclusive analisada no Agravo de Instrumento nº 0708615-34.2021.8.07.0000. Logo, também por esse motivo a matéria não pode ser analisada neste recurso, o que evidencia sua inadmissibilidade. Conforme mencionado na decisão de ID 54780936, a matéria de ordem pública pode ser apreciada a qualquer tempo, mas uma vez analisada, ocorre a preclusão consumativa” (e-STJ, fls. 198-199).

De outro lado, reconheceu, ao julgar os embargos de declaração opostos, que “o recurso tem objetivo único de rediscutir a matéria, o que é defeso nos Embargos de Declaração, caracterizando, assim, sua finalidade meramente protelatória, o que autoriza a fixação da multa” (e-STJ, fls. 255). Nesse passo, a decisão recorrida afirmou a finalidade protelatória dos embargos a partir do conteúdo das razões e da tentativa de rediscussão. O agravo interno não afasta objetivamente essas premissas, limitando-se a invocar o propósito de prequestionamento.

Como, igualmente, firmado, funda-se o agravo de instrumento na ocorrência da inclusão do exequente na folha de pagamento da empresa executada, o que impediria a continuidade dos atos de constrição. A questão se amolda ao disposto artigo 518 do Código de Processo Civil, segundo o qual “todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz”. Logo, deve ser objeto de veiculação perante o juízo de primeiro grau de jurisdição, por meio de simples petição, sob pena de supressão de instância. De fato, detendo meio apropriado para a veiculação da alegação no juízo a quo, é defesa à parte a sua submissão diretamente à cognição do juízo ad quem, o que afasta a aplicação do artigo 933 do Código de Processo Civil.

No mais, revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem em seu julgamento com relação à consumação da preclusão e da natureza protelatória dos embargos de declaração demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, diante deste quadro, não que se falar em violação aos artigos 507, 933 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.822.490 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0489561-9

Número de Origem:

0705347872022807001 07053478720228070015 07062261020208070001 07532356320238070000
705347872022807001 7053478720228070015 7062261020208070001 7532356320238070000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466

BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143

AGRAVADO : ANTÔNIO ROMUALDO SOARES LIMA

ADVOGADO : MICHAEL JAMIM BARBOSA ANDRADE FERREIRA - DF062121

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466

BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143

AGRAVADO : ANTÔNIO ROMUALDO SOARES LIMA

ADVOGADO : MICHAEL JAMIM BARBOSA ANDRADE FERREIRA - DF062121

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026